MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: **recursoespecial@mpsp.mp.br**

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas - ordem numérica
Índice do "CD"

Tese 496

RECEPTAÇÃO DE VEÍCULOS FURTADOS E ROUBADOS – ADULTERAÇÃO PARA POSTERIOR VENDA – ESTELIONATO – CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A receptação de veículos roubados e furtados, seguida de venda a terceiros mediante fraude consistente na adulteração de sinais de identificação, configura os crimes de receptação dolosa e estelionato, em concurso material.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**,** nos autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002388-88.2015.8.26.0602**, em que figura como apelante ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

JORGE ASSAF MALULY

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Apelação Criminal nº 002388-88.2015.8.26.0602

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido: ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

Ementa:

RECEPTAÇÃO DE VEÍCULOS FURTADOS E ROUBADOS. ADULTERAÇÃO PARA POSTERIOR VENDA. ESTELIOANTO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A receptação de veículos roubados e furtados, seguida de venda a terceiros mediante fraude consistente na adulteração de sinais de identificação, configura os crimes de receptação dolosa e estelionato, em concurso material.

(STJ, REsp 671.195/RS, rel. Min. FELIX FISCHER, T5-QUINTA TURMA, j. em 07/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 335; STF, HC 70.624, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 07/11/1997).

Acompanha cópia do Recurso Especial Nº 671.195/RS, rel. Min. FELIX FISCHER, T5-QUINTA TURMA, j. em 07/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 335,

que ora se oferta como **paradigma (cópia anexa).**

1 – RESUMO DOS AUTOS

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO foi condenado pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba a 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no mínimo legal, por infração à norma contida no artigo 171, *caput*, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal (r. sentença a fls. 215-222).

Isto porque nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na inicial, no exercício de atividade comercial clandestina, recebeu o veículo FORD/Ecosport de placas AOU-6465/Sorocaba, chassi 9BFZE12P378849176, produto de roubo praticado contra Maria Cristina Vassao dos Santos, e o veículo HONDA/City de placas FVE-7000/Araçoiaba da Serra, chassi 93HGM2620AZ101766, produto de furto praticado contra José Luis Fernandes, ciente da procedência ilícita dos bens, e vendeu-os a Márcio Roberto Majoral Alexandrino e Altair da Silva respectivamente, induzindo-os em erro mediante fraude consistente em adulterar a numeração do chassi dos dois veículos, para ocultar a procedência ilícita dos bens (cf. laudo pericial de fls. 19/23), obtendo em proveito próprio vantagens ilícitas, no valor de R$ 20.000,00 e R$ 16.500,00, em prejuízo das vítimas.

As partes apelaram. A Defesa Pública postulou a absolvição por insuficiência de provas, a fixação da pena-base no mínimo legal ou o aumento de 1/6, o reconhecimento da continuidade delitiva e a fixação do regime aberto (fls. 225/227). O Doutor Carlos Alberto Scaranci Fernandes, DD. 11º Promotor de

Justiça de Sorocaba, pugnou pela não aplicação do princípio da consunção, com a consequente responsabilização de ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO pelos crimes de receptação e estelionato (fls. 233/236).

Devidamente contrariados os apelos, a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento apenas do pleito ministerial (fls. 248/256).

Em que pese o teor do parecer ministerial, a Colenda DÉCIMA SEXTA Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso do Ministério Público, e deu parcial provimento ao apelo do réu, para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir as penas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo -, e pagamento de 11 (onze) diárias mínimas.

Eis o inteiro teor do v. acórdão, ora recorrido (fls. 258-264):

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002388-88.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal

do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao apelo do réu, para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir as penas para 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 diárias mínimas, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, de um salário mínimo, a serem definidas em sede de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente sem voto), LEME GARCIA E NEWTON NEVES.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

OSNI PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9167

Apelação: 0002388-88.2015.8.26.0602

Apelante/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO e ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO

2ª Vara Criminal de Sorocaba ss

Apelação Estelionato (arts. 171, caput, duas vezes, na forma do art. 69, ambos do CP) Recursos do Ministério Público e do réu, do primeiro para afastar o princípio da consunção aplicado, por entender que os crimes de receptação não estariam absorvidos pelos estelionatos e, o segundo, buscando a absolvição pelos delitos

de estelionatos, por fragilidade probatória, ou o reconhecimento da continuidade delitiva entre referidos delitos, bem como a redução das penas impostas Autoria e materialidade comprovadas pela prova produzida Réu que recebeu, ciente da origem espúria, dois veículos e, mediante ardil, os vendeu às duas vítimas, auferindo vantagem indevida em prejuízo delas Prova oral e documental a comprovar autoria e materialidade, não se havendo falar em fragilidade probatória Crimes de receptação absorvidos pelos estelionatos Réu que trabalhava com o comércio de veículos e que sempre teve a intenção de vender os veículos receptados, para, então, auferir vantagem indevida Receptação, pois, a configurar crime-meio para os estelionatos Reconhecimento da continuidade delitiva entre os estelionatos, porquanto praticados sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução Readequação das penas impostas Circunstâncias judiciais e maus antecedentes a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal Fixação de regime semiaberto, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos Recurso do Ministério Púbico desprovido, provido em parte o defensivo.

Ao relatório da r. sentença de fls. 215/222, acrescentase que ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO foi condenado por infração do artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de 08 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 80 diasmulta, no piso legal, concedido o apelo em liberdade. Na mesma decisão, o réu foi absolvido das imputações relativas aos crimes de receptação qualificada, entendendo que estes teriam sido absorvidos pelos estelionatos.

Apelam as partes. O Ministério Público busca, em síntese, o afastamento do princípio da consunção reconhecido na r. sentença, aduzindo que os crimes de receptação não restaram absorvidos pelos estelionatos, porquanto autônomos entre si e com ofensa a objetividades jurídicas distintas. De seu turno, o réu busca a absolvição também pelo delito de estelionato, alegando fragilidade probatória.

Alternativamente, pede o reconhecimento da continuidade delitiva entre os estelionatos, a redução das penas impostas e o abrandamento do regime prisional.

Contrariados os recursos, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e desprovimento do defensivo.

É o relatório.

Segundo apurado, entre o dia 07/04/2013 e 14/10/2014, na cidade e Comarca de Sorocaba, no exercício de atividade comercial clandestina, ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO recebeu o veículo Ford/Ecosport, placas AOU 6465/Sorocaba, produto de roubo praticado contra Maria Cristina Vassao dos Santos, sabendo de sua origem ilícita, após o que o vendeu, mediante expediente fraudulento, mantendo em erro Marcio Roberto Majoral Alexandrino, obtendo vantagem ilícita no importe de R$20.000,00. Consta, ainda, que entre os dias 26/08/2014 e 14/10/2014, na cidade e Comarca de Sorocaba, ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, no exercício de atividade comercial clandestina, recebeu o veículo Honda City, placas FVE-7000/Araçoiaba da Serra, produto de furto praticado contra José Luis Fernandes, sabendo de sua origem ilícita, após o que o vendeu, mediante expediente fraudulento, mantendo em erro Altair da Silva, obtendo vantagem ilícita no importe de R$16.500,00.

A materialidade vem estampada pelos boletins de ocorrência de fls. 03/05 e 24/27, auto de exibição e apreensão de fl. 06, laudo veicular de fls. 19/23, bem como pela prova oral produzida.

A autoria igualmente é certa.

O réu, citado e intimado, não compareceu à audiência, sendo declarada sua revelia (fls. 159 e 162).

Todavia, na fase policial, o acusado admitiu que adquiria veículos e os revendia sem qualquer preocupação sobre a legalidade de suas transações. Disse que os

veículos Ford Ecosport e Honda City foram adquiridos de um tal de Roberto. O acusado disse que pagou pelo primeiro veículo a quantia de vinte e dois mil reais, vendendo-o em seguida a Marcio por vinte mil reais. Pelo segundo veículo disse ter pago trinta e sete mil reais, vendendo-o para Altair, sem mencionar o valor. Esclareceu ter conhecimento que tais veículos eram "problema", bem como que informava os compradores que se tratavam de veículos irregulares. Afirmou que desconhecia a real situação dos carros que comercializava, uma vez que não envolvia bancos e os compradores aceitavam receber apenas o documento de porte obrigatório dos veículos.

Em juízo, a vítima Marcio Roberto Majoral Alexandrino confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que comprou um veículo Ford Ecosport do réu pelo valor de vinte mil reais, dando um veículo Kombi e um Fiat Siena como parte de pagamento, além de cinco mil em dinheiro, restando a pagar dois mil, os quais seriam pagos em parcelas. Disse que consultou o veículo através de um despachante e nada constou e que o réu lhe teria dito que o veículo estava com dívida pendente, daí porque providenciaria a transferência do veículo após resolver a pendência. Disse que dias depois o réu lhe ofereceu outro veículo, um Honda City. Não o aceitou, indicando seu amigo Altair para comprálo, o que foi feito. Disse que Altair deu um Fiat Palio e uma moto como parte de pagamento, restando a pagar ao réu a quantia de quinze mil reais em parcelas mensais de quinhentos reais. Algum tempo depois, o réu voltou a procurá-lo, agora oferecendo um veículo Peugeot, o qual acabou sendo adquirido por seu amigo Domingos. Este acabou desfazendo o negócio, esclarecendo Marcio que Domingos havia lhe dito que chegou a ser preso por tal fato, eis que o veículo era produto de roubo. Diante do ocorrido, levou seu veículo para ser vistoriado, recomendando que Altair fizesse o mesmo, mas seu veículo acabou sendo apreendido, pelo que sofreu prejuízo de dezenove mil reais, vindo a recuperar apenas a Kombi e parte do dinheiro. Afirmou que comprou o veículo acreditando

na lisura da transação. Acrescentou que Altair também teve prejuízo, pois perdeu um carro de dez mil reais, uma moto avaliada em três mil e um mil reais em dinheiro.

Ouvido apenas na fase policial, a vítima Altair igualmente confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que por indicação de seu amigo Marcio, comprou do réu o veículo Honda City, pelo valor de quarenta mil reais. Pagou o carro, parte em dinheiro, parte em veículo, restando débito a ser pago em sessenta parcelas de quinhentos reais. Disse que recebeu apenas o documento de porte obrigatório do veículo, com a promessa de que, quitada a dívida, receberia o recibo de compra e venda. Disse que Marcio o alertou que teve problemas com seu veículo em vistoria, sugerindo que fizesse o mesmo. Submeteu, então, o Honda City a vistoria, quando descobriu que o veículo tinha problemas de adulteração, entregando-o na delegacia para apreensão.

As testemunhas Maria Vassao dos Santos e José Luis Fernandes asseveraram que tiveram seus veículos roubado e furtado, respectivamente.

Assim, restou claro que o réu, mediante o ardil acima descrito, induziu em erro as vítimas Marcio e Altair, auferindo vantagem ilícita em prejuízo destes.

Portanto, correto o decreto condenatório pelo estelionato, calcado nas provas produzidas ao longo da instrução, não se havendo falar em insuficiência probatória.

Correta a aplicação do princípio da consunção, eis que, no caso dos autos, a receptação dos dois veículos serviu tão somente como crime-meio para os subsequentes crimes de estelionato. Isto porque o réu trabalhava no comércio de veículos e, assim, desde que os recebeu de forma ilícita, sua intenção sempre foi a de vendê-los para, assim, auferir vantagem indevida, como de fato ocorreu.

Relativamente às penas, contudo, a r. sentença merece algum reparo.

De fato, há de ser reconhecida a continuidade delitiva, porquanto os estelionatos foram praticados sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser afastado o concurso material.

Assim, tratando-se de dois delitos idênticos, levando-se em conta as circunstâncias judiciais negativas, uma vez que o réu agiu com intenso dolo, causando significativo prejuízo às vítimas, bem como levando-se em conta possuir o réu maus antecedentes, eis que, por fato anterior ao aqui apurado, acabou definitivamente condenado, com trânsito em julgado em 16/08/2016 (fls. 53 e 123), fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e pagamento de 20 diárias mínimas.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, porém, reconhecida a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, tendo em vista o número de infrações (duas), resultando a pena finalmente em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 diárias mínimas.

Levando-se em conta os maus antecedentes e as circunstâncias judiciais negativas que fundamentaram a exasperação da penabase, fixo o regime inicial semiaberto.

Substituo da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, de um salário mínimo, a serem definidas em sede de execução.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se parcial provimento ao apelo do réu, para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir as penas para 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 diárias mínimas, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação

pecuniária, de um salário mínimo, a serem definidas em sede de execução.

OSNI PEREIRA

RELATOR

Assim decidindo, a Douta Câmara Julgadora negou vigência ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, e contrariou o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"a receptação de veículos roubados e furtados, seguida de venda a terceiros mediante fraude consistente na adulteração de sinais de identificação, configura os crimes de receptação dolosa e estelionato, em concurso material"**, abrindo ensanchas à interposição do presente recurso especial, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal,

2 – DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL

Dispõe o Código Penal:

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que saber ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Primeiramente, há que se distinguir as vítimas dos crimes de receptação - veículo FORD/Ecosport de placas AOU-6465/Sorocaba, chassi 9BFZE12P378849176, produto de roubo praticado contra Maria Cristina Vassao dos Santos, e o veículo HONDA/City de placas FVE-7000/Araçoiaba da Serra,

chassi 93HGM2620AZ101766, produto de furto praticado contra José Luis Fernandes -, das vítimas dos crimes de estelionato - Márcio Roberto Majoral Alexandrino e Altair da Silva, induzidos em erro mediante fraude consistente em adulterar a numeração do chassi dos dois veículos, para ocultar a procedência ilícita dos bens (cf. laudo pericial de fls. 19/23), e que pagaram os valores de R$ 20.000,00 e R$ 16.500,00 ao Recorrido.

Portanto, embora o objeto jurídico dos crimes de receptação e estelionato seja o mesmo – o patrimônio -, não foram apenas 02 (dois) os patrimônios atingidos (e, pois, os crimes praticados), mas sim 04 (quatro), o que, por si, já revela que a aplicação do princípio da consunção acarreta evidente ofensa aos postulados da igualdade e proporcionalidade.

De fato, uma coisa é a venda de veículos roubados e furtados, com a numeração dos chassis adulterada. Coisa diversa é a receptação desses veículos, produtos de roubo e furto, e posterior venda a terceiros, mediante fraude.

Na hipótese dos autos, o que se exauriu nos estelionatos não foram as receptações, mas sim as adulterações dos sinais de identificação dos veículos automotores, fato inclusive definido como crime autônomo (artigo 311 do Código Penal), e apenado até mais severamente que os próprios crimes patrimoniais:

> "**Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.**
>
> **Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."**

Por certo que a conduta do receptador, ao revender o produto da receptação a terceiro, constitui conduta impunível no campo do Direito Penal,

porquanto se trata de mero exaurimento da infração, o que caracteriza o chamado pós-fato impunível.

Ocorre que, no caso dos autos, a conduta praticada pelo recorrido não se restringiu a mera venda dos veículos, objetos dos crimes de receptação. O recorrido, antes e expor a venda os veículos, empregou meio fraudulento ao adulterar suas características, alterando a numeração dos chassis e placas, visando encobertar a origem espúria dos bens e, com isso, facilitar a posterior alienação dos bens, o que restou claramente reconhecido pelo acórdão recorrido (fls. 260/263), com base no laudo pericial de fls. 19/23.

Portanto, não se trata de pós-fato impunível, mas sim de delito autônomo (estelionato) em relação ao de receptação, tendo em vista o emprego de meio fraudulento, consistente na adulteração de sinais de identificação do veículo automotor, para encobrir sua origem espúria e, com isso, facilitar a posterior alienação da *res furtiva.*

Assim sendo, impende o reconhecimento do concurso material de crimes. É dizer: **a receptação de veículos roubados e furtados, seguida de venda a terceiros mediante fraude consistente na adulteração de sinais de identificação, configura os crimes de receptação dolosa e estelionato, em concurso material.**

3 – DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

No Recurso Especial Nº 671.195/RS, julgado em 07/04/2005, do qual foi relator o Ministro FÉLIX FISCHER, publicado no DJ de 23/05/2005, à

p. 335, ora adotado como **paradigma** (cópia em anexo), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

> **"PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ESTELIONATO. COMPRA DE VEÍCULOS FURTADOS OU ROUBADOS. ADULTERAÇÃO PARA POSTERIOR VENDA. CONTINUIDADE DELITIVA, LAPSO TEMPORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**
>
> I – Se o agente, após receptar o veículo, proceder a adulterações em suas características (alterações no número do chassi, do motor, placas etc) a fim de possibilitar sua posterior venda, cometerá o delito de estelionato (Precedente do STF).
>
> II – A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedente do STJ). *In casu*, ainda que de forma tácita, tal critério foi observado.
>
> III – Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da *quaestio facti* (Súmula nº 7 – STJ).
>
> Recurso parcialmente provido."

Eis o inteiro teor do relatório e voto do paradigma:

RECURSO ESPECIAL Nº 671.195 - RS (2004/0097753-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público**, com fundamento no permissivo constitucional do art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por votação unânime, negou provimento aos apelos ministerial e defensivo de um dos réus (Ingo Kohler Júnior) e deu parcial provimento ao recurso de outro réu (Ricardo da Cruz Centeno), para absolvê-lo da acusação da prática do delito de estelionato e, reconhecendo a continuidade delitiva entre os delitos de receptação bem como o excesso de apenação, reduzir sua pena para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de um vigésimo do salário mínimo.

Esta a ementa do julgado:

*"RECEPTAÇÃO DOLOSA. PROVA. INDÍCIOS. CARACTERIZADA. Não se discute que, para a caracterização do delito previsto no art. 180, **caput**, do Código Penal, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa do objeto. Contudo, tendo em vista que se trata de um comportamento subjetivo, a prova, neste caso, é sutil e difícil. Assim, toma-se importante à verificação dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a conduta do agente. Ora, não deixa de ser evidente, e desta forma induvidoso, que os apelantes, pessoas afeitas ao comércio, sabiam da origem dos veículos, pois suas aquisições se*

davam de modo sorrateiro e ilegal.

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. EXPRESSÃO "DEVE SABER" QUE EQUIVALE A DOLO. O delito previsto no § l°do artigo 180 do Código Penal nada mais é do que uma forma qualificada do crime previsto no ***caput****. As disposições constantes dos parágrafos mantêm um liame com a do artigo e, deste modo, se o* ***caput*** *se refere à receptação dolosa (receber coisa que sabe ser produto de crime) está evidente que também é dolosa a receptação qualificada do § 1°. O "sabe" do* ***caput*** *indica pleno conhecimento da origem ilícita da coisa, enquanto que o "deve saber" do parágrafo aponta que o comerciante ou industrial, se não tem certeza da ilicitude do objeto, pela experiência no ramo, tinha a obrigação de saber que se tratava de produto de crime. Trata-se de uma presunção legal de que o agente, diante das circunstâncias fáticas e de suas condições pessoais, não poderia, de forma alguma, desconhecer a origem espúria da coisa recebida. –*

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ESTELIONATO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO PELO PRIMEIRO CRIME. Como se tem decidido, não se pode exigir do receptador doloso que fique com a coisa em definitivo sem a possibilidade de vendê-la, inexistindo, assim, o crime de estelionato na alienação posteriormente efetivada. Trata-se ou de pós-fato impunível ou de absorção do segundo crime (estelionato) pelo primeiro (receptação qualificada) que é mais grave.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DA CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA. Para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê

certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do Julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. Na situação, como salientou a julgadora, após analisar as provas do processo, que "realmente, do exame do caderno probatório não se extrai a certeza quanto à efetiva participação de Ingo no tocante ao negócio envolvendo o veículo Uno originalmente de cor vermelha... No tocante ao réu Claudiomiro, embora seja claro que intermediava negócios para o co-réu Ricardo... entendo que, pelo que se tem nos autos, não participou da negociação do veículo Uno de cor verde, embora tivesse ciência de que Ricardo o possuía para venda".

PENA DE MULTA. CUMULATIVA COM A PRISÃO. VALOR. Tendo em vista que os motivos da pena de multa, cumulativamente com a privativa de liberdade, já não mais existem (originariamente, servia para pagar, a título de punição, os familiares da vítima ou, a de proteção, o Príncipe), não há sentido em aplicá-la de forma demasiada. Em geral, a pena de reclusão já é suficiente, em termos de repressão.

CRIME CONTINUADO. LAPSO TEMPORAL DE MESES ENTRE OS FATOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que a figura do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, porém um puro critério de política criminal (evita-se uma inadequada e injusta cumulação de penas contra o agente), é possível reconhecê-lo, ainda que o tempo entre os fatos delituosos tenha sido superior a um mês. Como vem destacando a jurisprudência, a condição de tempo e lugar não é essencial à existência de continuidade, desde que outras circunstâncias e

sobretudo a identidade ou semelhança do processo executivo dos vários crimes revelem a conexão que entre eles existe na linha de continuidade. E o que ocorre no caso em teIa, onde todos os requisitos da continuação estão presentes nos delitos perpetrados pelo apelante Ricardo, com exceção do lapso temporal. Aliás, sobre este também há dúvida se não aconteceram em tempo menor, pois a denúncia não declinou os meses certos das aquisições dos veículos

DECISÃO: Apelos ministerial e defensivo de Ingo desprovido. Provido parcialmente o de Ricardo com a sua absolvição pela prática do estelionato e redução das penas. Unânime" (fl. 742).

Daí o presente apelo nobre, no qual se argumenta, a par de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 71 e 171, ambos do Código Penal. Sustenta o **Parquet** que *"por certo que a conduta do receptador, ao revender o produto da receptação a terceiro, constitui conduta impunível no campo do Direito Penal, porquanto se trata de mero exaurimento da infração, o que caracteriza o chamado pós-fato impunível. (...) Ocorre que, no caso dos autos, a conduta praticada pelo recorrido, não se restringiu a mera venda do automóvel objeto do crime de receptação. O recorrido, antes de expor o veículo a venda, empregou meio fraudulento ao adulterar suas características, alterando chassis e placas, visando facilitar a posterior alienação da res criminosa, o que restou claramente reconhecido pelo acórdão de apelação"*(fls. 778/779). Quanto à violação ao art. 71, do CP, alega o recorrente que as três condenações quanto ao crime de receptação, embora serem da mesma espécie e possuírem identidade de circunstâncias de execução e lugar, não guardam relação de continuidade em razão do lapso temporal entre a prática de um e outro, que supera um mês, critério, este, adotado pela jurisprudência. Por fim, quanto à pena de multa, com

base em dissídio jurisprudencial, afirma que não é possível sua redução somente com base na situação econômica do réu. Requer, assim, a condenação do réu por infração ao art. 171, **caput**, na forma do art. 69, ambos do CP, o reconhecimento do concurso material entre os crimes de receptação qualificada e, ainda, seja afastada a redução da pena de multa.

Contra-razões às fls. 791/806.

Admitido na origem, ascenderam os autos a esta Corte (fls. 808/810).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 816/822, se manifestou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 671.195 - RS (2004/0097753-2)

EMENTA

PENAL. RECUSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ESTELIONATO. COMPRA DE VEÍCULOS FURTADOS OU ROUBADOS. ADULTERAÇÃO PARA POSTERIOR VENDA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

I - Se o agente, após receptar o veículo, proceder a adulterações em suas características (alterações no número do chassi, do motor, placas etc.) a fim de possibilitar sua posterior venda, cometerá o delito de estelionato **(Precedente do STF)**.

II - A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu **(Precedente do STJ)**. **In casu**, ainda que de forma tácita, tal critério foi observado.

III - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ)**.

Recurso parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso apresenta três tópicos, a saber: **a)** a configuração do delito de estelionato, como crime autônomo, pois houve adulteração no veículo receptado para possibilitar sua venda; logo, não podia, o estelionato, ter sido absorvido pelo delito de receptação; **b)** ausência de continuidade delitiva, tendo em vista o longo intervalo temporal entre os crimes de receptação e, por fim, **c)** a não possibilidade de fixação da pena de multa exclusivamente com base na situação econômica do réu.

Inicialmente, cumpre asseverar que o presente recurso se dirige especificamente ao réu **Ricardo da Cruz Centeno**.

Quanto ao **primeiro tópico**, a irresignação procede.

Realmente, após a receptação, os veículos foram adulterados (**v.g.,** número do chassi, número do motor, cor, placa etc.) a fim de facilitar futura venda. Não se trata, portanto, de pós-fato impunível, mas sim de delito autônomo

(estelionato) em relação ao de receptação, tendo em vista o emprego de meio fraudulento (adulteração das características do veículo) para facilitar a posterior alienação da **res** criminosa.

Nesse sentido já se pronunciou o **Pretório Excelso**:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INCOMPETÊNCIA **RATIONE LOCI**: INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DENÚNCIA: ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO. CP, ARTS. 180 E 171.*

*I. - A incompetência **ratione loci** é relativa e, se não argüida **opportuno tempore**, preclui.*

II. - Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

III. - O fato de o agente, depois de haver receptado o veículo, adulterar o chassis deste e providenciar documentação falsa, vendendo-o, a seguir, a terceiro, como se fosse veículo em situação regular, iludindo, assim, a boa fé do comprador, configura o crime de estelionato.

IV. - H.C. indeferido"

(**STF**- HC 70624, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 07/11/97).

Em relação ao **segundo tópico**, tenho que a pretensão esbarra na vedação contida na súmula nº 7 desta Corte.

Sustenta o recorrente que na hipótese se trata de concurso material e não de continuidade delitiva, tendo em vista o longo lapso temporal entre os delitos de receptação.

O que se tem, na verdade, é uma denúncia que não precisou as

datas em que foram levadas a efeito as práticas delituosas (**in casu** receptação). Veja-se que a exordial acusatória faz referências vagas quanto ao possível período em que foram cometidos os delitos (**v.g.,** entre 15/9/00 e novembro de 2002, entre 14/6/2002 e novembro de 2002, entre agosto de 2001 e novembro de 2002). O fato é que pode ser que as receptações tenham acontecido em datas próximas uma das outras, conforme reconheceu o e. Tribunal **a quo** (fl. 761), como também em datas temporalmente distanciadas, de forma a descaracterizar a continuidade delitiva. Para se verificar tal interregno, inevitável o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado na presente via.

Por fim, quanto à questão da redução da pena de multa tão-somente em razão da situação econômica do réu, tenho que a irresignação não prospera.

Sustenta o recorrente que a pena de multa deve ser fixada em duas fases distintas. Na primeira, deve-se fixar o número de dias-multa, levando-se em consideração as **Superior Tribunal de Justiça** circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do condenado.

Realmente, esse é o entendimento desta Corte, consoante se depreende do seguinte precedente:

> *"PENAL. PENA DE MULTA. CÁLCULO. 1. DE ACORDO COM SISTEMA DO DIA-MULTA ADOTADO PELA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL, A PENA DE MULTA DEVE SER CALCULADA EM DUAS FASES DISTINTAS. NA PRIMEIRA FASE E FIXADO O NUMERO DE DIAS-MULTA, ENTRE O MÍNIMO DE 10 E O MÁXIMO DE 360, CONSIDERANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO DIPLOMA PENAL. NA SEGUNDA, DETERMINA-SE O VALOR DE CADA DIA-MULTA LEVANDO-SE EM CONTA A SITUAÇÃO ECONOMICA DO*

CONDENADO. 2. RECURSO PROVIDO" (RESP 97055/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 22/09/1997).

No entanto, o que se constata é que o e. Tribunal **a quo**, de forma tácita, observou tais critérios. A pena-base do delito de receptação qualificada foi **reduzida** para três anos e seis meses (pouco acima do mínimo legal). Impende ressaltar que desta redução não houve impugnação por parte do Ministério Público. O **quantum** da pena de multa, por razões de lógica, também foi reduzida para pouco acima do mínimo legal (36 dias-multa). Como se vê, a determinação da pena de multa não foi única e exclusivamente em razão da situação econômica do réu.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para reconhecer a configuração do delito de estelionato, devendo o e. Tribunal **a quo**, por sua vez, fixar a nova pena.

É o voto.

3.1. CONFRONTO ANALÍTICO DOS JULGADOS

Ajustam-se, em estreito paralelismo, os casos cotejados neste recurso, pois em ambos se analisou o concurso entre os crimes de receptação dolosa de veículos automotores roubados e furtados, e posterior venda mediante fraude consistente na adulteração de sinais de identificação; as soluções apresentadas, contudo, são diferentes.

Para o v. acórdão recorrido: "Correta a aplicação do princípio da consunção, eis que, no caso dos autos, a receptação dos dois veículos serviu tão somente como crime-meio para os subsequentes crimes de estelionato. Isto porque o réu trabalhava no comércio de veículos e, assim, desde

que os recebeu de forma ilícita, sua intenção sempre foi a de vendê-los para, assim, auferir vantagem indevida, como de fato ocorreu."

Enquanto para o v. acórdão paradigma: "Realmente, após a receptação, os veículos foram adulterados (**v.g.,** número do chassi, número do motor, cor, placa etc.) a fim de facilitar futura venda. Não se trata, portanto, de pós-fato impunível, mas sim de delito autônomo (estelionato) em relação ao de receptação, tendo em vista o emprego de meio fraudulento (adulteração das características do veículo) para facilitar a posterior alienação da **res** criminosa."

Verifica-se, portanto, que enquanto para o v. acórdão recorrido, "**a aplicação do princípio da consunção, eis que, no caso dos autos, a receptação dos dois veículos serviu tão somente como crime-meio para os subsequentes crimes de estelionato. Isto porque o réu trabalhava no comércio de veículos e, assim, desde que os recebeu de forma ilícita, sua intenção sempre foi a de vendê-los para, assim, auferir vantagem indevida, como de fato ocorreu"**; para o v. acórdão trazido à colação, contrariamente, "**após a receptação, os veículos foram adulterados (v.g., número do chassi, número do motor, cor, placa etc.) a fim de facilitar futura venda. Não se trata, portanto, de pós-fato impunível, mas sim de delito autônomo (estelionato) em relação ao de receptação**".

Assim, melhor, a nosso ver, a solução encontrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer também no caso em exame.

4 - DO PEDIDO.

Ante o exposto, demonstrada a negativa de vigência ao artigo 180, *caput*, do Código Penal e o dissenso jurisprudencial quanto ao tema destacado, o Ministério Público do Estado de São Paulo aguarda que seja

deferido o processamento do presente recurso especial, a fim de que, subindo à elevada apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça **conhecimento** e **provimento**, para reformar o v. acórdão, e condenar **ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO** por infração à norma contida no artigo 180, §§ 1º e 2º, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71, *caput*, e por infração à norma contida no artigo 171, *caput*, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71, *caput*, tudo na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

JORGE ASSAF MALULY

PROCURADOR DE JUSTIÇA

LUIS FERNANDO DE MORAES MANZANO

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO